



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que

“Dispõe sobre a denominação da quadra sintética no distrito da Lagoa da Cruz e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a denominação de bem público, conforme especificação do Projeto de Lei em apreço.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço decorre do preceito constitucional que assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF). Encontra respaldo, também, no artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o art. 15, inc. XIII da LOM atribui, expressamente, a competência da Câmara para fixar nomes a bens públicos, *in verbis*:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)” (g.n.)

Assim, como o bem público em comento ainda não possui denominação oficial, pela redação do dispositivo supracitado, permite-se concluir que é competência da Câmara, além da alteração da denominação, também a denominação de próprios quando este ainda não esteja nominado.

Diante disso, em consonância com o artigo 15, I e XIII, da Lei Orgânica Municipal, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, o que inclui legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Quanto a competência para iniciativa de lei que vise dar nome a bem público, cabe transcrever o disposto na Lei orgânica Municipal, conforme abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IV – elaborar leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo, sem prejuízo do poder de sanção ou voto deste; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – o regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do

Município e aumento de suas remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Além disso, a Lei Municipal nº 822/2016 dispõe ainda que:

“Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.”

Nesta senda, se por um lado a Lei Orgânica Municipal concede aos vereadores a capacidade para legislar, por outro, ela limita a participação quando invade a competência do Prefeito, sendo que no caso a situação não se enquadra na exceção estabelecida pelo art. 26. De mais disso, a Lei Municipal nº 822/2016, no seu art. 1º, estabelece que o poder legislativo tem competência para iniciar processo legislativo para nominar prédios públicos, razão pela qual está correta a iniciativa do PL em tela.

Outrossim, vale repisar o disposto na Lei Municipal nº 822/2016, que regulamenta a denominação de próprios, vias e logradouros dentro dos limites territoriais do Município, a qual prevê que devem ser juntados uma série documentos, senão vejamos:

“Art. 2º - Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

IV - Cópia do atestado de óbito do homenageado, se possível, ou documento histórico afim probante, no caso de utilização de nome de pessoa;

V - Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa.”

Diante disso, percebe-se que foi carreado ao PL em tela declaração do Prefeito Municipal mencionando; declaração do Prefeito Municipal de que não existe objeção em relação a nomeação do bem público especificado no PL em comento; atestado de óbito; e, na justificativa, a biografia do homenageado, de forma que entendo cumprido os requisitos legais.

Pelo exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 18/2023 do Legislativo, não havendo nenhum óbice para o regular prosseguimento do presente.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 2 de outubro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado